



## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **Concorrência Eletrônica nº 008/2025**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a execução da reforma da Praça Aderbal Galvão.

**Recorrente:** R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A (o)

Presidente da Comissão

A empresa **R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, estabelecida no Rod. Toufik Faissal, Km1, 16, Placa, Alegre/ES, CEP.: 29500-000, inscrita no CNPJ sob nº 58.051.223/0001-68, neste ato representada pelo seu Roberto Veiga Silvério no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o Município de Afonso Cláudio que o inabilitou, conforme se segue:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, uma vez que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da ciência da decisão que inabilitou a Recorrente na fase de qualificação técnica.

### **II – DA DECISÃO RECORRIDA**

A Recorrente foi inabilitada na qualificação técnica, sob o argumento de que não teria atendido integralmente ao item 11.4.4 do edital, especificamente quanto à capacidade técnica operacional, no tocante aos itens 1 e 3 da tabela de parcelas de maior relevância, conforme relatório técnico anexado aos autos.

Todavia, a decisão carece de motivação técnica concreta, além de se basear em interpretação excessivamente restritiva, não prevista no instrumento convocatório, conforme se demonstra a seguir.

### **III – DO QUE EFETIVAMENTE EXIGE O EDITAL (ITEM 11.4.4)**

O item 11.4.4.1.2 do edital estabelece que a licitante deverá comprovar que executou serviços/obras de características semelhantes ou superiores, considerando as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos, sendo eles:



Item 1: Reformas ou construção de praças públicas, similar ou superior – mínimo de 01 unidade;

Item 3: Piso em ladrilho hidráulico aplicado em ambientes externos – mínimo de 100 m<sup>2</sup>.

O edital não exige identidade literal do objeto, mas expressamente admite similaridade ou superioridade técnica, vedando interpretação restritiva.

#### **IV – DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE**

A Recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica, emitidos tanto por entes públicos quanto privados, os quais demonstram, de forma inequívoca, sua capacidade técnica operacional, conforme passa a expor:

##### **a) Atestado de execução de quadra poliesportiva**

A execução de quadra poliesportiva caracteriza-se como obra de urbanização e equipamento urbano. Ainda, envolve piso externo, drenagem, acabamento e execução estrutural e possui complexidade técnica equivalente ou superior à construção ou reforma de praça pública. Portanto, atende plenamente ao Item 1 do edital, que admite serviços similares ou superiores, sendo ilegal sua desconsideração por mera ausência de nomenclatura idêntica.

##### **b) Atestado de execução de ponte para a Prefeitura de Alegre**

Trata-se de obra executada para ente público, com elevado grau de complexidade técnica, execução estrutural, fundações e concreto armado e responsabilidade técnica significativamente superior à exigida para reforma de praça. Ainda que não seja uma praça, trata-se de obra inequivocamente SUPERIOR, o que é expressamente aceito pelo edital. Desconsiderar tal atestado configura grave violação ao princípio da vinculação ao edital.

##### **c) Atestado de reforma e ampliação de imóvel – Ibatiba**

O atestado comprova experiência em reformas, exatamente como exige o Item 1, como execução de obra civil com coordenação de múltiplos serviços. Além disso, o edital autoriza o somatório de atestados, reforçando a comprovação da capacidade operacional da Recorrente.

##### **d) Atestado contendo execução de “Calçada Cidadã”, sem indicação de quantitativo**

Este atestado comprova a execução de piso em ambiente externo, compatível com o Item 3 do edital. Ainda que não conste expressamente o quantitativo o edital não veda diligência para esclarecimento; a Lei nº 14.133/2021 estimula a



diligência para sanar falhas formais; a exclusão direta, sem oportunizar complementação, é desproporcional e ilegal. A ausência de metragem não descaracteriza o serviço executado, tampouco autoriza inabilitação automática.

## **V – DOS VÍCIOS DO RELATÓRIO TÉCNICO**

O relatório técnico que fundamentou a inabilitação, apresenta vícios insanáveis, quais sejam:

**a)** Ausência de motivação concreta, uma vez que o relatório não indica qual atestado foi desconsiderado; não aponta qual requisito objetivo não foi atendido e limita-se a conclusão genérica de “não atendimento”. Tal conduta viola o dever de motivação do ato administrativo.

**b)** Interpretação restritiva não prevista no edital, pois a comissão ignorou a expressão “similar ou superior” e criou exigência de identidade literal, inexistente no edital.

**c)** Violação ao julgamento objetivo sem critérios técnicos claros, a decisão torna-se subjetiva, arbitrária e incompatível com os princípios da isonomia e competitividade.

**d)** Ausência de diligência, especialmente quanto ao quantitativo do Item 3, a Administração deveria ter promovido diligência, e não inabilitado sumariamente a Recorrente.

## **VI – DO DIREITO**

A decisão recorrida viola frontalmente os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, em especial a vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

A Administração não pode exigir além do que está no edital, nem restringir a competição por interpretação subjetiva.

### **VI.1 – Da vinculação ao instrumento convocatório e da vedação à interpretação restritiva**

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade.

No caso concreto, o edital, em seu item 11.4.4.1.2, é expresso ao admitir a comprovação de capacidade técnica operacional mediante a execução de serviços ou obras de características semelhantes ou superiores, não exigindo identidade literal do objeto, tampouco nomenclatura específica.



Assim, ao desconsiderar atestados que comprovam a execução de obras de urbanização, equipamentos urbanos e obras civis de maior complexidade, sob o fundamento de que não corresponderiam exatamente à expressão “praça pública” ou “piso em ladrilho hidráulico”, a Comissão incorreu em interpretação restritiva não prevista no edital, criando exigência nova e ilegal.

Tal conduta afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital, uma vez que a Administração não pode exigir mais do que ela própria previu, nem restringir a competição por critérios subjetivos ou não explicitados previamente.

## **VI.2 – Da correta interpretação da capacidade técnica operacional (art. 67 da Lei nº 14.133/2021)**

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve se limitar à demonstração de que o licitante possui aptidão para desempenhar o objeto licitado, vedadas exigências desnecessárias ou desproporcionais.

A finalidade da capacidade técnica operacional não é exigir identidade absoluta entre obras, mas sim verificar se a empresa possui estrutura, experiência e organização operacional suficiente para executar o contrato.

Nesse contexto, obras como: quadra poliesportiva; ponte executada para ente público; reforma e ampliação de imóvel; configuram, de forma inequívoca, experiência similar ou superior à reforma de praça pública, sendo incompatível com a Lei a sua desconsideração por critérios meramente formais.

## **VI.3 – Da violação ao princípio do julgamento objetivo**

O julgamento da habilitação técnica deve ser pautado em critérios objetivos, previamente definidos no edital, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, o relatório técnico: limita-se a afirmar o “não atendimento” aos itens 1 e 3; não identifica qual atestado foi considerado insuficiente; não demonstra, tecnicamente, em que ponto houve descumprimento; não realiza qualquer correlação objetiva entre o serviço exigido e o serviço executado.

A ausência dessa fundamentação técnica transforma o julgamento em ato subjetivo, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

## **VI.4 – Da ausência de motivação válida do ato administrativo**

Todo ato administrativo que restrinja direitos deve ser devidamente motivado, com indicação clara dos fatos e fundamentos jurídicos que o embasam.



Ainda que não se aplique diretamente a Lei nº 9.784/1999 ao ente federativo, seus princípios são subsidiariamente aplicáveis, especialmente o art. 50, que consagra o dever de motivação dos atos administrativos.

No presente caso, o relatório técnico: não explicita os motivos concretos da inabilitação; não aponta o descumprimento de quantitativos de forma objetiva; não esclarece se a rejeição decorreu de ausência de similaridade, de metragem ou de nomenclatura.

A simples menção genérica ao item 11.4.4 não supre o dever de motivação, tornando o ato nulo por vício formal e material.

#### **VI.5 – Da obrigatoriedade de diligência e da vedação à inabilitação automática (art. 64 da Lei nº 14.133/2021)**

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode e deve promover diligências destinadas a “esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

No caso do atestado que menciona a execução de calçada cidadã, ainda que não conste expressamente o quantitativo, trata-se de falha formal sanável, uma vez que o serviço executado está comprovado, a metragem poderia ser esclarecida por diligência e não haveria modificação do conteúdo do atestado, mas apenas complementação informacional.

A inabilitação direta, sem oportunizar diligência, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, além de contrariar o espírito da nova Lei de Licitações, que prioriza o aproveitamento dos atos válidos.

#### **VI.6 – Da nulidade da decisão de inabilitação**

Diante de todos os vícios apontados — interpretação restritiva, ausência de motivação, julgamento subjetivo e omissão de diligência —, a decisão que inabilitou a Recorrente revela-se ilegal e nula, não podendo produzir efeitos.

A manutenção da inabilitação, nessas condições, compromete a competitividade do certame e expõe a Administração a risco de questionamentos futuros, inclusive por órgãos de controle.

### **VII – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:



**R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ nº 58.051.223/0001-68

- 1 - O provimento do presente recurso, com a conseqüente reconsideração da decisão que a inabilitou, reconhecendo-se o atendimento ao item 11.4.4 do edital, ou, subsidiariamente,
- 2 - A realização de diligência, especialmente quanto ao quantitativo do Item 3, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- 3 - Caso não seja reconsiderada a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, para reexame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Alegre/ES, 27 de fevereiro de 2026.

ROBERTO VEIGA  
SILVERIO:00990963748

Assinado de forma digital por  
ROBERTO VEIGA  
SILVERIO:00990963748  
Dados: 2026.02.27 17:34:41 -03'00'

**R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ sob nº 58.051.223/0001-68  
Roberto Veiga Silverio  
CPF nº 009.909.637-48

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19287/2025**

**RECORRENTE:** R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**RECORRIDA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

**INTERESSADA:** ENGETECH ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**ENGETECH ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **04.154.467/0001-47**, com sede na Rua Eloi Cassa, nº. 80, salas 01 e 02, bairro Campo de Aviação, no município de Alegre/ES, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença da Ilustríssima Comissão de Licitação e da Autoridade Superior, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

1.O presente recurso foi interposto tempestivamente pela Recorrente, e igualmente tempestivas são as presentes contrarrazões, apresentadas dentro do prazo legal, motivo pelo qual merecem ser conhecidas por esta d. Comissão de Licitação.

### **II – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA**

2.Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência eletrônica, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da reforma da Praça Aderbal Galvão, no Município de Afonso Cláudio/ES.

3.A Recorrente foi inabilitada por não atender integralmente aos requisitos de qualificação técnica previstos no item **11.4.4.1.2 do Edital**, especificamente quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional para os itens 1 (Reforma de praça pública) e 3 (Piso em ladrilho hidráulico), conforme detalhado no competente **Check List** e relatório técnico anexados aos autos.

4.Irresignada, a Recorrente interpôs recurso administrativo sustentando, em linhas gerais, que seus atestados comprovariam serviços similares ou superiores, que a Administração teria incorrido em interpretação restritiva e que haveria vícios no julgamento.

5.Todavia, como se demonstrará, as razões recursais não se sustentam diante da documentação efetivamente apresentada e da análise técnica realizada pela Comissão, razão pela qual a r. decisão de inabilitação deve ser mantida em sua integralidade.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES**

#### **III.1 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS**

6.A decisão que inabilitou a Recorrente foi devidamente fundamentada no **Check List** constante dos autos, o qual apontou, de forma clara e objetiva, o não atendimento aos itens 1 e 3 da tabela de parcelas de maior relevância.

7.Em seu recurso, a Recorrente limita-se a realizar menções genéricas a atestados que supostamente comprovariam sua capacidade técnica, tais como “atestado de quadra poliesportiva”, “atestado de ponte” e “atestado de calçada cidadã”, sem, contudo, apresentar qualquer documentação complementar ou especificar, de forma concreta, em que termos tais documentos atenderiam às exigências editalícias.

8.Destaca-se, inclusive, que a própria Recorrente admite, em seu item “d”, que apresentou um atestado de execução de **“Calçada Cidadã” sem indicação de quantitativo**, o que inviabiliza a aferição da compatibilidade com o item 3 do edital, que exige a comprovação de, no mínimo, **100 m<sup>2</sup> de piso em ladrilho hidráulico**.

9.A ausência de quantitativo mínimo não constitui mera irregularidade formal, mas sim **falta de comprovação de requisito técnico objetivo**, previsto no edital como condição para habilitação. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Administração Pública está vinculada às exigências editalícias, não podendo relativizá-las sem comprometer a isonomia e a competitividade do certame.

10.Conforme a jurisprudência pátria, a apresentação de documentação incompleta ou inepta, que impossibilite a verificação do atendimento às exigências, autoriza a inabilitação.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. AFRONTADOS. HOMOLOGAÇÃO DE VENCEDORA. IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A controvérsia envolve a análise da legalidade de procedimento licitatório que considerou vencedora empresa que não apresentou a documentação no momento adequado. 1.1. O edital de licitação exige a apresentação simultânea de documentos e propostas em envelopes separados. 1.2. A empresa vencedora apresentou a documentação de habilitação somente na abertura do segundo envelope, após a abertura e análise do primeiro. 1.3. A decisão de primeiro grau aplicou o princípio do formalismo moderado, considerando que a ausência da carta proposta no primeiro envelope não causou prejuízo. A

apelante alega que a não observância do edital compromete a transparência e competitividade da licitação, violando o princípio da boa-fé e a confiança dos licitantes. 2.1. A ausência da habilitação no momento correto caracteriza descumprimento de exigência editalícia. 2.2. O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 2.3. A apresentação posterior de documentos pode favorecer um licitante em detrimento dos demais. A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, adotando formas simples e suficientes para garantir a segurança e o respeito aos direitos dos administrados, com prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo. 3.1. Entretanto, o formalismo moderado não se aplica a falhas essenciais, como a não apresentação da carta proposta no momento correto. 3.2. A ausência de prejuízo não justifica o descumprimento de regras objetivas do edital. A Comissão de Licitação deveria ter desclassificado a empresa que não cumpriu as exigências de habilitação. 4.1. A inabilitação de um licitante por descumprimento do edital impõe a análise das ofertas subsequentes. 4.2. O descumprimento do edital configura tratamento diferenciado e concessão de benefício indevido. A jurisprudência do STJ e do TJDFT reforça a necessidade de fiel observância do edital, que é a lei interna da licitação. 5.1. Não se permite a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta. 5.2. A dispensa de requisitos previstos no edital viola os princípios da licitação. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009)  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:  
XXXXX-90.2023.8.07.0018 1975124

11.Dessa forma, a decisão da Comissão foi estritamente técnica e objetiva, limitando-se a verificar o cumprimento das regras previamente estabelecidas, não havendo qualquer mácula a ser sanada.

### **III.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE OBRAS DE NATUREZA DIVERSA**

12.A Recorrente sustenta que a execução de uma **ponte** para a Prefeitura de Alegre seria tecnicamente superior à reforma de uma praça, pretendendo, por analogia, suprir a ausência de atestado específico para o Item 1.

13.Ocorre que a qualificação técnico-operacional exige que a experiência pretérita da licitante **guarde similaridade com o objeto licitado**, não se admitindo equiparações genéricas ou baseadas exclusivamente em suposta complexidade superior.

14.A execução de obras de arte especiais, como pontes, envolve atividades e especialidades distintas das exigidas para obras de urbanismo, paisagismo e acabamento, como é o caso da reforma de praça pública. Trata-se de tipo de obra da engenharia civil distintos, que demandam conhecimentos, técnicas e equipes diferenciadas e com especialidades diferentes, bem como, se propõe a objetivos de uso diferentes.

15.Salientando-se ainda que o acervo citado e apresentado pela recorrente, tem como objeto a "RECONSTRUÇÃO (REABILITAÇÃO) DE CABECEIRAS DE PONTES DE CONCRETO" mas não da execução da construção de uma ponte como afirmado pela recorrente em seu recurso.

16.A mera declaração de que uma obra é "mais complexa" não substitui a comprovação objetiva exigida pelo edital, razão pela qual a decisão de inabilitação, neste ponto, deve ser mantida.

### **III.3 – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA AUSÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO**

16.A Recorrente invoca o princípio do formalismo moderado para justificar o acolhimento de sua documentação. No entanto, é importante esclarecer que o formalismo moderado não autoriza a Administração a aceitar documentos que não comprovam, de forma mínima, os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

17.Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a exigência de comprovação de capacidade técnica por meio de atestados específicos visa garantir que a contratada possua efetiva experiência na execução de objetos similares, assegurando a qualidade e a segurança da contratação.

18.A inabilitação da Recorrente decorreu justamente da ausência de comprovação desses requisitos, não havendo que se falar em excesso de formalismo ou violação ao julgamento objetivo. Trata-se, isso sim, da correta aplicação das regras do jogo, que devem valer para todos os participantes de forma isonômica.

### **III.4 – DA INADEQUAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA SUPRIR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL**

19.A Recorrente alega, ainda, que a Administração deveria ter realizado diligência para suprir a ausência de quantitativo no atestado de "Calçada Cidadã".

20.O **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** faculta à Administração a realização de diligências para "**sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**".

21.A informação sobre o **quantitativo de metros quadrados executados** é elemento essencial à comprovação do item 3, não podendo ser suprida posteriormente sob pena de violação ao princípio da isonomia. A ausência dessa informação no atestado configura, portanto, vício insanável, não passível de diligência corretiva.

22.Permitir que a Recorrente, após a fase de habilitação, apresente complementação de quantitativo que deveria constar originalmente do atestado equivaleria a conceder-lhe uma segunda chance não oportunizada aos demais licitantes, o que afronta os princípios da isonomia e da competitividade.

### **III.5 – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ATESTADOS APRESENTADOS E O RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO**

23.Cumpra também registrar a existência de **incompatibilidade entre os profissionais constantes dos atestados apresentados e o responsável técnico indicado pela Recorrente**, o que compromete a validade da documentação para fins de qualificação técnico-profissional.

24.Conforme se verifica dos autos, a Recorrente indicou como responsável técnico o profissional **CARLOS ALBERTO SOBREIRA**, em atendimento ao item 11.4.4.3.1 do Edital. Contudo, parte das Certidões de Acervo Técnico (CATs) e atestados por ela apresentados foram emitidos em nome de **MATHEUS COELHO QUINTINO**, profissional diverso, que **não foi indicado para a execução ou acompanhamento da obra objeto deste certame**.

25.Além disso, diversas CATs ou atestados foram emitidas em nome de **outras empresas executoras**, ou seja, os serviços foram realizados por pessoas jurídicas diversas, e não pela Recorrente, o que inviabiliza sua utilização para fins de comprovação da **capacidade técnico-operacional**, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

26.A experiência operacional pertence à pessoa jurídica que efetivamente executou a obra, não se transferindo automaticamente a outra empresa pelo simples fato de esta ter contratado o profissional que dela participou. Da mesma forma, a qualificação técnico-profissional exige que o responsável indicado seja o detentor do acervo técnico apresentado.

### **III.6 – A LICITAÇÃO BUSCA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, E NÃO APENAS O MENOR PREÇO**

27.Bem expostas essas considerações, é fácil notar que as razões recursais não se amparam, seja à frente dos fatos, seja à frente da Lei.

28.Diferente do que sustenta a Recorrente, a licitação não visa apenas a obtenção do menor preço, mas sim a **proposta mais vantajosa**, o que pressupõe a plena capacidade técnica para a execução fiel do objeto.

29.A segurança da Administração Pública e o interesse coletivo dependem de que a empresa vencedora comprove experiência prévia compatível com a complexidade da obra, o que justifica o texto do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, ainda mais crível frente a serviços de engenharia de custo e complexidade elevados.

30.Tanto que o Tribunal de Contas da União, através da Súmula 263, valida tais exigências, desde que proporcionais. No presente caso, a proporcionalidade é evidente, pois os itens compõem a estrutura central do objeto da licitação, de modo que a falta de comprovação de experiência em volumes compatíveis demonstra a incapacidade operacional da recorrente para este porte de obra:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes [...] é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto.*

### III.6 – EQUIVALÊNCIAS SEM RESPALDO TÉCNICO VIOLAM A ISONOMIA

31. Por fim, cumpre destacar que o acolhimento do recurso importaria em **violação clara ao princípio da isonomia**. Estar-se-ia a aceitar a substituição indiscriminada de itens constantes do edital, em claro privilégio à empresa Recorrente e em conseqüente detrimento de outras empresas que, de forma lícita, deixaram de participar do processo licitatório justamente pela ausência dos acervos técnicos exigidos para fins de habilitação.

32.Não se pode, por isso, sacrificar a isonomia em nome de um interesse público meramente formal (aqui confundido com preço), sob pena de quebra da essência democrática do próprio procedimento licitatório.

33.Conforme lição do e. Ministro Eros Grau:

*"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Vale dizer: não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público. Nem o inverso é concebível: a entronização do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório"*

34.Não pode, portanto, pretender a Recorrente a manipulação do edital a seu bel prazer, sob pena de violação frontal ao princípio da isonomia.

#### **IV – DO PEDIDO**

35. Requer, por todo o exposto, seja negado provimento ao recurso interposto, com a consequente manutenção da r. decisão que, de forma acertada, inabilitou a Recorrente, na forma das razões supra.

Nestes termos, pede deferimento.

REGINALDO CESAR

GUIMARAES:88116417720

Assinado de forma digital por REGINALDO  
CESAR GUIMARAES:88116417720  
Dados: 2026.03.05 14:05:05 -03'00'

**ENGETECH - ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ Nº 04.154.467/0001-47

**REGINALDO CÉSAR GUIMARÃES**

Sócio-Proprietário  
Responsável Técnico



Conforme ocorre a empresa R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a equipe técnica traz a motivação técnica para inabilitação.

A obra em questão refere-se à execução da reforma da Praça Aderbal Galvão, com área aproximada de 3.216,05 m<sup>2</sup>, caracterizando-se como uma intervenção de urbanismo voltada à requalificação de espaço público, que envolve um conjunto específico de atividades técnicas relacionadas à engenharia urbana. Nesse contexto, a comprovação da qualificação técnica deve evidenciar que o licitante possui aptidão para executar serviços pertinentes e compatíveis em características e natureza com o objeto da licitação, conforme previsto na legislação aplicável. Assim, a expressão “similar ou superior” não pode ser interpretada apenas sob o aspecto da complexidade genérica da obra executada, mas deve ser analisada a partir da efetiva compatibilidade técnica entre os serviços realizados e aqueles que integram o objeto licitado, considerando a natureza das atividades, as metodologias construtivas e a finalidade da intervenção de engenharia.

Assim, foram analisados os seguintes atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, conforme exigido no item:

Os atestados apresentados foram:

Item 1 - Reformas ou construção de praças públicas, similar ou superior.

- Atestado de conclusão de serviço entre a empresa Gabriela Hubner Silveira e R&D CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇO LTDA, realizando o serviço de ampliação e reforma de imóvel
- Atestado de conclusão de serviço entre a empresa Monte Sinal LTDA e R&D CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇO LTDA, realizando o serviço de Construção e uma Quadra Poliesportiva
- Atestado de conclusão de serviço entre a Prefeitura Municipal de Alegre e R&D CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇO LTDA, realizando o serviço de Reconstrução (Reabilitação) de Cabeceiras de pontes de concreto no município de Alegre/ES
- Atestado de conclusão de serviço entre a AB Terraplenagem e R&D CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇO LTDA, realizando o serviço de construção e ampliação de imóvel



O atestado referente à ampliação e reforma de imóvel, emitido por contratante privado, comprova a execução de serviços inseridos no contexto da engenharia predial, voltados à intervenção em edificação específica e ao aprimoramento de ambiente construído de uso particular. Já o objeto da licitação consiste na reforma e revitalização de praça pública, inserida no âmbito da engenharia urbana, destinada à organização de espaço público aberto. A planilha da obra demonstra predominância de serviços de pavimentação e infraestrutura urbana, como piso de concreto para quadra, pedra portuguesa, ladrilho hidráulico externo, assentamento de meio-fio e drenagem. Tais serviços são característicos da urbanização de áreas públicas. Assim, a natureza técnica e a finalidade das intervenções são distintas. Dessa forma, não é possível caracterizar reforma ou ampliação de imóvel como serviço similar à execução de obra de urbanização de praça pública.

No que se refere ao atestado relativo à construção de quadra poliesportiva, verifica-se que, embora se trate de obra inserida no âmbito da engenharia civil, sua natureza, finalidade e características técnicas não se confundem com aquelas inerentes à reforma de praça pública. A execução de quadra poliesportiva caracteriza-se como a implantação de equipamento esportivo específico, voltado a uso delimitado, com soluções construtivas e metodologias direcionadas essencialmente à prática esportiva. O atestado apresentado contempla serviços como cobertura, revestimento de piso de quadra, execução de paredes, painéis, pintura e instalação de alambrado, evidenciando tratar-se de intervenção pontual, com escopo funcional restrito e ambiente controlado. Por outro lado, a reforma de praça pública configura-se como obra de urbanização de espaço coletivo aberto, envolvendo a requalificação de ambiente urbano destinado à convivência, circulação e lazer da população, demandando integração de múltiplos sistemas construtivos e disciplinas técnicas.

A análise de similaridade técnica e operacional deve ser pautada no confronto objetivo entre as características intrínsecas da obra licitada e o escopo dos serviços efetivamente comprovados nos atestados apresentados pela licitante, e não se verifica equivalência nem superioridade técnica entre os serviços, uma vez que se tratam de tipologias distintas de intervenção dentro da engenharia civil, com níveis de complexidade operacional e tecnológica não comparáveis.

E embora o serviço de piso de quadra poliesportiva esteja presente na planilha orçamentária da Praça (item 1.5.1), observa-se que ele representa apenas uma fração limitada do escopo total de pavimentação e urbanização exigido para o objeto licitado.



A reforma de uma praça pública configura-se como uma obra de urbanização de espaço de uso coletivo, exigindo a organização e requalificação de um ambiente urbano complexo. O gerenciamento dessa obra envolve a coordenação de múltiplas frentes de trabalho simultâneas (demolições, infraestrutura, revestimentos nobres, elétrica e paisagismo) em uma escala significativamente superior à execução de um equipamento esportivo isolado.

No atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Alegre, referente à reconstrução ou reabilitação de cabeceiras de pontes de concreto, para avaliar sua possível similaridade com a reforma ou construção de uma praça pública é necessário comparar as principais parcelas de relevância técnica envolvidas em ambos os tipos de obra. A intervenção em cabeceiras de pontes está inserida no contexto de obras de arte especiais da engenharia, com predominância de serviços estruturais voltados à estabilidade, contenção e integridade de estruturas de transposição em infraestrutura viária. Por outro lado, a reforma de praça pública caracteriza-se como obra de urbanização, envolvendo principalmente serviços de pavimentação de áreas externas, assentamento de meio-fio, drenagem e paisagismo. Assim, a reconstrução ou reabilitação de cabeceiras de pontes não evidencia experiência técnica equivalente à execução de obras de urbanização de praça pública.

Assim, embora todos os atestados apresentados se refiram a obras de engenharia civil, seus escopos técnicos correspondem a tipologias de obras distintas, com finalidades, contextos de aplicação e abordagens técnicas diferentes, não sendo possível caracterizá-las como similares ou equivalentes ao objeto licitado.

No que se refere à comprovação do serviço de piso em ladrilho hidráulico aplicado em ambientes externos, exigido como parcela de qualificação técnica, verifica-se que o atestado apresentado não atende aos requisitos estabelecidos no edital. O documento descreve, de forma genérica, a execução de “calçada cidadã entorno da quadra”, sem qualquer detalhamento técnico quanto ao tipo de material empregado, sistema construtivo adotado, metodologia de assentamento ou, sobretudo, quantitativo executado. Tal ausência de especificação impede a aferição objetiva da compatibilidade do serviço com a exigência editalícia mínima de 100 m<sup>2</sup> de ladrilho hidráulico. Dessa forma, a maneira como o item é apresentado no atestado não demonstra a execução de um serviço tecnicamente caracterizado, divergindo inclusive do padrão de detalhamento fornecido para o item de piso de quadra no mesmo documento, o qual foi aceito para comprovação por apresentar especificações técnicas claras. Essa fragilidade documental e a falta de precisão técnica no atestado de “calçada cidadã” inviabilizam qualquer reconhecimento de similaridade



ou equivalência com o serviço especializado de ladrilho hidráulico exigido no instrumento convocatório.

**RAVENA EVANGELISTA DELPUPO**

**ENGENHEIRA CIVIL**  
**CREA-ES 038091/D**

**KAIO VAGNER ALVES**

Engenheiro Civil  
CREA-ES 053747/D

**CHARLES BORTOLINI HELL**  
**FILHO**

Engenheiro Civil  
CREA-ES 048579



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360034003700350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RAVENA EVANGELISTA DELPUPO** em 17/03/2026 11:22

Checksum: **AE8F6D5324E33D55FFB0EF2D0EB82EC36C5C65B66C5BA86DF1A442A6EDFEFBFBF**

Assinado eletronicamente por **Kaio Vagner Alves** em 17/03/2026 11:25

Checksum: **027256F6ABBF45E2FFB7272F4138563D44BE31A423A838B5AB93EF36E64E6FE7**

Assinado eletronicamente por **Charles Bortolini Hell Filho** em 17/03/2026 11:28

Checksum: **9CA16A91741FA34757DFECF4D7F44EF42E85B2A509D9471B7602F96A8E0E15F0**





**RELATÓRIO DE JULGAMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 58.051.223/0001-68, no âmbito da Concorrência nº 08/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da reforma da Praça Aderbal Galvão, localizada no Centro do Município de Afonso Cláudio/ES.

Foram apresentadas Contrarrazões de Recurso pela empresa ENGETECH ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.154.467/0001-47, regularmente habilitada e declarada vencedora do certame.

**I – ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:**

A Concorrência nº 08/2026, foi processada com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21, que, em seu artigo correspondente, bem como no item 12 do edital, estabelece que qualquer licitante pode manifestar, de forma imediata, sua intenção de recorrer após a lavratura da ata das propostas ou da habilitação/inabilitação.

No presente caso, após a declaração da empresa vencedora, a recorrente, R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, manifestou sua intenção de interpor recurso dentro do prazo estabelecido no sistema, sendo tal manifestação prontamente recebida por esta Agente de Contratação.

As razões recursais foram protocoladas tempestivamente dentro da plataforma utilizada para o processamento do certame (Portal de Compras Públicas), atendendo aos requisitos formais exigidos.

Cabe ao Agente de Contratação verificar o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais a motivação adequada, a legitimidade e o interesse recursal. No caso em análise, a recorrente encontra-se devidamente representada, e sua peça recursal demonstra, de forma clara e suficiente, a matéria impugnada, permitindo a apreciação do mérito.

Diante disso, por preencher os requisitos legais e regimentais, RECEBO e CONHEÇO o recurso interposto pela R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, bem como as contrarrazões





# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 19287/2025

apresentadas pela empresa vencedora, ENGETECH ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por estarem igualmente tempestivas.

## II - SÍNTESE DOS FATOS/MÉRITO:

### **A - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:**

Alega a recorrente, em suma, que sua inabilitação teria sido indevida, alegando que os atestados apresentados seriam suficientes para demonstrar a experiência necessária para execução do objeto licitado.

Argumenta ainda, que conforme previsto no edital, seria possível realizar o somatório de atestados para comprovação da experiência exigida, qual indica seu pleito para o item 01: reforma ou construção de praças públicas, similar ou superior.

No que se refere ao item 03 (piso em ladrilho aplicado em ambientes externos -quantitativo mínimo de 100 m<sup>2</sup>), sustenta que, embora o atestado apresentado não contenha de forma expressa a metragem executada, tal circunstância não seria suficiente para descaracterizar o serviço realizado nem justificaria sua inabilitação. Afirma, ainda, que o edital não veda a realização de diligência para fins de esclarecimento ou complementação de informações, razão pela qual entende que eventual dúvida quanto ao quantitativo poderia ter sido sanada pela Administração.

Por sua vez, nas contrarrazões apresentadas, a empresa vencedora sustenta que a recorrente não comprovou adequadamente a capacidade técnico-operacional exigida, uma vez que os documentos apresentados estariam vinculados exclusivamente ao responsável técnico indicado, não comprovando a experiência da empresa executora da obra.

Pois bem, verifica-se que o edital estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de atestados para comprovação da qualificação técnica operacional e técnico-profissional das licitantes. No presente caso, por se tratar de matéria eminentemente técnica previamente definida pela área de engenharia responsável pela elaboração do projeto básico, bem como considerando a análise realizada pela equipe técnica de engenharia na fase de habilitação, constatou-se que, embora a recorrente tenha apresentado atestados de capacidade técnica, tais documentos não comprovaram integralmente o atendimento aos requisitos da qualificação técnica operacional, previstos no item 11.4.4.1 do edital, no que se refere aos seguintes serviços: item 01 - reformas ou construção de praças públicas, similar ou superior (mínimo de 01 atestado) e item 03 - piso





# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 19287/2025

em ladrilho hidráulico aplicado em ambientes externos (quantitativo mínimo de 100 m<sup>2</sup>), conforme informado preteritamente pela área técnica.

Considerando as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, e tendo em vista que se trata de matéria eminentemente técnica, os autos foram encaminhados à área de engenharia responsável pela análise técnica do certame, a qual, após reavaliar a documentação apresentada, manifestou-se conforme segue:

*“ Conforme recorre a empresa R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a equipe técnica traz a motivação técnica para inabilitação.*

*A obra em questão refere-se à execução da reforma da Praça Aderbal Galvão, com área aproximada de 3.216,05 m<sup>2</sup>, caracterizando-se como uma intervenção de urbanismo voltada à requalificação de espaço público, que envolve um conjunto específico de atividades técnicas relacionadas à engenharia urbana. Nesse contexto, a comprovação da qualificação técnica deve evidenciar que o licitante possui aptidão para executar serviços pertinentes e compatíveis em características e natureza com o objeto da licitação, conforme previsto na legislação aplicável. Assim, a expressão “similar ou superior” não pode ser interpretada apenas sob o aspecto da complexidade genérica da obra executada, mas deve ser analisada a partir da efetiva compatibilidade técnica entre os serviços realizados e aqueles que integram o objeto licitado, considerando a natureza das atividades, as metodologias construtivas e a finalidade da intervenção de engenharia.*

*Assim, foram analisados os seguintes atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, conforme exigido no item:*

*Os atestados apresentados foram:*

*Item 1 - Reformas ou construção de praças públicas, similar ou superior.*

- Atestado de conclusão de serviço entre a empresa Gabriela Hubner Silveira e R&D CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇO LTDA, realizando o serviço de ampliação e reforma de imóvel*
- Atestado de conclusão de serviço entre a empresa Monte Sinal LTDA e R&D CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇO LTDA, realizando o serviço de Construção e uma Quadra Poliesportiva*
- Atestado de conclusão de serviço entre a Prefeitura Municipal de Alegre e R&D CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇO LTDA, realizando o serviço de Reconstrução (Reabilitação) de Cabeceiras de pontes de concreto no município de Alegre/ES*
- Atestado de conclusão de serviço entre a AB Terraplenagem e R&D CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇO LTDA, realizando o serviço de construção e ampliação de imóvel.*

*O atestado referente à ampliação e reforma de imóvel, emitido por contratante privado, comprova a execução de serviços inseridos no contexto da engenharia predial, voltados à intervenção em edificação específica e ao aprimoramento de ambiente construído de uso particular. Já o objeto da licitação consiste na reforma e revitalização de praça pública, inserida no âmbito da engenharia urbana, destinada à organização de espaço público aberto. A planilha da obra demonstra predominância de serviços de pavimentação e infraestrutura urbana, como piso de concreto para quadra, pedra*





*portuguesa, ladrilho hidráulico externo, assentamento de meio-fio e drenagem. Tais serviços são característicos da urbanização de áreas públicas. Assim, a natureza técnica e a finalidade das intervenções são distintas. Dessa forma, não é possível caracterizar reforma ou ampliação de imóvel como serviço similar à execução de obra de urbanização de praça pública.*

*No que se refere ao atestado relativo à construção de quadra poliesportiva, verifica-se que, embora se trate de obra inserida no âmbito da engenharia civil, sua natureza, finalidade e características técnicas não se confundem com aquelas inerentes à reforma de praça pública. A execução de quadra poliesportiva caracteriza-se como a implantação de equipamento esportivo específico, voltado a uso delimitado, com soluções construtivas e metodologias direcionadas essencialmente à prática esportiva. O atestado apresentado contempla serviços como cobertura, revestimento de piso de quadra, execução de paredes, painéis, pintura e instalação de alambrado, evidenciando tratar-se de intervenção pontual, com escopo funcional restrito e ambiente controlado. Por outro lado, a reforma de praça pública configura-se como obra de urbanização de espaço coletivo aberto, envolvendo a requalificação de ambiente urbano destinado à convivência, circulação e lazer da população, demandando integração de múltiplos sistemas construtivos e disciplinas técnicas.*

*A análise de similaridade técnica e operacional deve ser pautada no confronto objetivo entre as características intrínsecas da obra licitada e o escopo dos serviços efetivamente comprovados nos atestados apresentados pela licitante, e não se verifica equivalência nem superioridade técnica entre os serviços, uma vez que se tratam de tipologias distintas de intervenção dentro da engenharia civil, com níveis de complexidade operacional e tecnológica não comparáveis.*

*E embora o serviço de piso de quadra poliesportiva esteja presente na planilha orçamentária da Praça (item 1.5.1), observa-se que ele representa apenas uma fração limitada do escopo total de pavimentação e urbanização exigido para o objeto licitado. A reforma de uma praça pública configura-se como uma obra de urbanização de espaço de uso coletivo, exigindo a organização e requalificação de um ambiente urbano complexo. O gerenciamento dessa obra envolve a coordenação de múltiplas frentes de trabalho simultâneas (demolições, infraestrutura, revestimentos nobres, elétrica e paisagismo) em uma escala significativamente superior à execução de um equipamento esportivo isolado.*

*No atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Alegre, referente à reconstrução ou reabilitação de cabeceiras de pontes de concreto, para avaliar sua possível similaridade com a reforma ou construção de uma praça pública é necessário comparar as principais parcelas de relevância técnica envolvidas em ambos os tipos de obra. A intervenção em cabeceiras de pontes está inserida no contexto de obras de arte especiais da engenharia, com predominância de serviços estruturais voltados à estabilidade, contenção e integridade de estruturas de transposição em infraestrutura viária. Por outro lado, a reforma de praça pública caracteriza-se como obra de urbanização, envolvendo principalmente serviços de pavimentação de áreas externas, assentamento de meio-fio, drenagem e paisagismo. Assim, a reconstrução ou reabilitação de cabeceiras de pontes não evidencia experiência técnica equivalente à execução de obras de urbanização de praça pública.*





*Assim, embora todos os atestados apresentados se refiram a obras de engenharia civil, seus escopos técnicos correspondem a tipologias de obras distintas, com finalidades, contextos de aplicação e abordagens técnicas diferentes, não sendo possível caracterizá-las como similares ou equivalentes ao objeto licitado.*

*No que se refere à comprovação do serviço de piso em ladrilho hidráulico aplicado em ambientes externos, exigido como parcela de qualificação técnica, verifica-se que o atestado apresentado não atende aos requisitos estabelecidos no edital. O documento descreve, de forma genérica, a execução de “calçada cidadã em torno da quadra”, sem qualquer detalhamento técnico quanto ao tipo de material empregado, sistema construtivo adotado, metodologia de assentamento ou, sobretudo, quantitativo executado. Tal ausência de especificação impede a aferição objetiva da compatibilidade do serviço com a exigência editalícia mínima de 100 m<sup>2</sup> de ladrilho hidráulico.*

*Importa destacar que, sob o ponto de vista técnico, o termo “calçada cidadã” não constitui uma tipologia construtiva padronizada ou vinculada a um único sistema de pavimentação. Embora, no uso corrente, possa remeter a soluções de acessibilidade urbana, sua execução, na prática da engenharia, admite múltiplas composições, tais como concreto moldado in loco, blocos intertravados, placas pré-moldadas ou piso tátil. Dessa forma, a maneira como o item é apresentado no atestado não demonstra a execução de um serviço tecnicamente caracterizado, divergindo inclusive do padrão de detalhamento fornecido para o item de piso de quadra no mesmo documento, o qual foi aceito para comprovação por apresentar especificações técnicas claras. Essa fragilidade documental e a falta de precisão técnica no atestado de “calçada cidadã” inviabilizam qualquer reconhecimento de similaridade ou equivalência com o serviço especializado de ladrilho hidráulico exigido no instrumento convocatório. ”*

No que se refere ao somatório de atestados alegado pela licitante, previsto no item 11.4.4.1.2.1<sup>1</sup> do edital, esclarece-se que tal possibilidade destina-se exclusivamente à comprovação do quantitativo mínimo exigido para determinado serviço, admitindo-se, para esse fim, a soma de quantitativos constantes em atestados distintos.

Contudo, essa faculdade não se aplica para fins de conjugação de diversos serviços distintos com o objetivo de demonstrar similaridade com o objeto exigido no edital. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 1101/2020 – Plenário, no qual se esclarece que a discussão acerca do somatório de atestados está relacionada à comprovação de quantitativos de um mesmo serviço, e não à possibilidade de reunir diferentes tipos de serviços para suprir a ausência de comprovação da atividade principal exigida.

<sup>1</sup> 11.4.4.1.2.1 - Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 19287/2025

Nesse sentido, consignou o TCU:

*“a vedação ou limitação de somatório de atestados é medida excepcional, restrita a casos em que seja tecnicamente verificado que o estabelecimento de um determinado quantitativo de item de serviço implique aumento da complexidade de sua execução, exigindo maior capacidade operativa do licitante, como bem destacou a unidade técnica.”*

Dessa forma, verifica-se que o entendimento adotado no presente certame está em consonância com a jurisprudência do TCU, uma vez que o somatório de atestados visa apenas à demonstração de quantitativos mínimos, não sendo admitido para aglutinar diferentes serviços com a finalidade de caracterizar a execução de objeto similar ao exigido no edital.

Quanto ao item 03 (piso em ladrilho hidráulico), embora o atestado apresentado mencione a execução de obra referente à construção de quadra esportiva com calçada em seu entorno, não há indicação expressa do quantitativo de piso em ladrilho hidráulico executado. Dessa forma, não foi possível aferir o atendimento ao quantitativo mínimo de 100 m<sup>2</sup> exigido no edital pela área técnica.

Em sede recursal, a licitante sustenta que poderia ter sido realizada diligência para esclarecimento das informações constantes do atestado. Contudo, destaca-se que a documentação apresentada foi devidamente analisada pela área técnica competente durante a fase de habilitação, a quem cabe a verificação da suficiência e da compatibilidade dos atestados de capacidade técnica com as exigências editalícias.

Assim, diante da ausência de indicação objetiva do quantitativo executado, não é possível a esta Comissão, bem como a área técnica presumir ou estimar valores a partir de descrições genéricas constantes do atestado apresentado.

Ressalta-se, ainda, que mesmo em sede recursal a recorrente não apresentou qualquer documentação complementar apta a demonstrar o atendimento ao quantitativo mínimo exigido para o item 03.

Dessa forma, permanece a impossibilidade de aferição do cumprimento do requisito editalício, uma vez que a comprovação da qualificação técnica deve demonstrar, de forma clara, objetiva e mensurável, a execução do serviço exigido e o respectivo quantitativo.

No caso em análise, os atestados apresentados referem-se à execução de serviços que segundo a área técnica possuem natureza distinta da reforma ou construção de praça pública, objeto da





# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 19287/2025

presente licitação, não sendo possível caracterizar a similaridade ou superioridade compatível com a exigida no edital.

Ante o exposto, com fundamento exclusivamente nas razões técnicas apresentadas pela área de engenharia, opino pela improcedência do recurso, considerando que conforme análise técnica, restou constatado que a recorrente não atende ao requisito nº 01 previsto no edital.

Noutro giro, em relação ao item 03, verifica-se que não foi possível aferir o seu cumprimento, uma vez que o atestado apresentado não demonstra o quantitativo executado e, mesmo em sede recursal, a recorrente não trouxe elementos ou documentação complementar que permitissem tal verificação.

De todo modo, considerando que já se constatou o não atendimento ao requisito nº 01, resta prejudicada a abertura de diligência para eventual aferição do item 03, tendo em vista que a licitante já não atende às exigências previstas no item 11.4.4.1.2 do edital.

### III - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com base no parecer técnico da área de engenharia, nego provimento ao recurso interposto pela empresa R&D Construção, Comércio e Serviços Ltda., acolhendo as contrarrazões apresentadas e mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa ENGETECH Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.

Por fim, entendo necessária a remessa dos autos à Procuradoria Municipal para análise jurídica quanto ao Recurso Administrativo apresentado, após, sejam os autos remetidos a autoridade competente, para ratificar ou alterar a decisão adotada.

Afonso Cláudio, 17 de março de 2026.

Adrielli Moreira Barcellos  
Presidente da CPL



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360034003800300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIELLI MOREIRA BARCELLOS** em 17/03/2026 13:05

Checksum: **77A1A1F4C043815217D60B173F7397A143C25B4EF4759B0E417AF600507F34C2**





# PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

Processo n.º	19287/2025
Órgão interessado:	Setor de Licitação
Interessado:	Secretaria Municipal de Planejamento
Ementa:	DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. LEI Nº 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE ENTRE OS SERVIÇOS EXECUTADOS E O OBJETO LICITADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

### PARECER JURÍDICO

#### I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, no âmbito da Concorrência nº 08/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da reforma da Praça Aderbal Galvão, localizada no Município de Afonso Cláudio/ES.

A recorrente foi inabilitada na fase de qualificação técnica, sob o fundamento de não atendimento aos requisitos previstos no item 11.4.4 do edital, especialmente no que se refere à comprovação de capacidade técnico-operacional quanto: i) à execução de serviços de reforma ou construção de praças públicas, ou similares; ii) à execução de piso em ladrilho hidráulico em ambientes externos, com quantitativo mínimo exigido.

Irresignada, sustenta, em síntese que os atestados apresentados comprovariam serviços similares ou superiores; que o edital admite interpretação não restritiva da similaridade e que seria possível a realização de diligência para complementação de informações.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa vencedora **ENGETECH ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pugnando pela manutenção da decisão.

A equipe técnica de engenharia manifestou-se pela manutenção da inabilitação, destacando a ausência de compatibilidade técnica entre os serviços comprovados e o objeto licitado.





# PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

É o que basta relatar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Da delimitação da análise jurídica.

*Prima facie*, importa ressaltar que a Procuradoria-Geral do Município é órgão de representação judicial e consultoria jurídica, competindo-lhe nesse segundo caso tão somente a emissão de peças, manifestações e orientações opinativas, as quais não substituem a prerrogativa decisória do gestor público, nem têm o condão de posicionar o advogado público na regra de competência do ato administrativo. É o que se extrai, *verbi gratia*, do rol de atribuições do cargo de procurador municipal previsto na Lei Municipal n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022. No mesmo sentido, cita-se também o disposto no artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.441 de 10 agosto de 2022, ainda pendente de regulamentação.

Logo, a responsabilidade pela veracidade, suficiência e exatidão dos elementos técnicos constantes dos autos é do órgão demandante e da equipe técnica responsável pela instrução processual.

### II.2. Da apreciação da consulta.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração encontra-se estritamente vinculada às regras do edital, o qual constitui a lei interna da licitação.

O edital, no caso concreto, exigiu comprovação de capacidade técnico-operacional, mediante apresentação de atestados que demonstrassem: a) execução de obra similar ou superior à reforma/construção de praça pública; e b) execução de piso em ladrilho hidráulico externo, com quantitativo mínimo definido.

A exigência é legítima e encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

A recorrente sustenta que os atestados apresentados (quadra poliesportiva, ponte, reforma de imóvel) configurariam serviços similares ou superiores.





# PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Todavia, conforme análise técnica constante dos autos, verifica-se que a obra licitada consiste em intervenção de urbanismo, envolvendo requalificação de espaço público aberto, com integração de múltiplos sistemas construtivos e os atestados apresentados referem-se a obras de natureza distinta, tais como, engenharia predial (reforma/ampliação de imóvel), equipamento esportivo específico (quadra) e infraestrutura pontual (ponte).

A similaridade exigida pelo edital não se limita à complexidade genérica da obra, devendo considerar natureza, finalidade e características técnicas dos serviços.

Nesse contexto, não se verifica equivalência técnica entre os serviços comprovados e o objeto licitado, razão pela qual não restou atendido o requisito editalício.

No tocante ao item relativo à execução de piso em ladrilho hidráulico, a própria recorrente reconhece que o atestado apresentado não contém a indicação do quantitativo executado.

Tal circunstância impede a verificação do atendimento ao quantitativo mínimo exigido pelo edital, o que configura ausência de comprovação de requisito técnico objetivo.

Não se trata de mera irregularidade formal, mas de falha material, que inviabiliza a aferição da capacidade técnica da licitante.

A recorrente sustenta, ainda, que a Administração deveria ter promovido diligência para esclarecimento das informações.

Contudo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se a esclarecer ou complementar informações já constantes dos autos, não sendo admitida para suprir ausência de documentação essencial.

No caso concreto, não há dúvida a ser sanada, mas sim inexistência de comprovação do requisito exigido, razão pela qual não se mostra cabível a realização de diligência.

Admitir o contrário implicaria violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.





# PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A admissão de diligência para suprir a ausência de comprovação de requisito técnico objetivo implicaria violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, configurando indevida flexibilização das regras do certame após sua abertura.

Dessa forma, não procede a alegação de ausência de motivação. A decisão de inabilitação encontra-se devidamente fundamentada, contendo análise técnica especializada, indicação expressa dos itens editalícios não atendidos e demonstração da incompatibilidade dos atestados apresentados.

Portanto, resta atendido o dever de motivação dos atos administrativos.

### III- CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Procuradoria-Geral, nos limites de suas atribuições legais (*ex vi* Leis Municipais n.º 2.437/2022 e 2.441/2022), **opina pelo conhecimento e improvimento do recurso administrativo** interposto pela empresa R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que a inabilitou no certame, por ausência de comprovação da qualificação técnica exigida no edital.

Este é o parecer, **S.M.J.**

Afonso Cláudio/ES, documento datado e assinado eletronicamente.

**DALVAN JOSÉ DO CARMO DA SILVA REBULI**

**Procurador Geral**

**OAB/ES 36.697**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360034003900330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DALVAN JOSE DO CARMO SILVA REBULI** em 17/03/2026 16:42  
Checksum: **12AB357631F9B3E5B74C211CF475A53EAB115659431ABF25515611D1E1C6D025**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

---

PROCESSO Nº: 19287/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

## DESPACHO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 58.051.223/0001-68, no âmbito da Concorrência nº 08/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da reforma da Praça Aderbal Galvão, localizada no Centro do Município de Afonso Cláudio/ES.

Foram apresentadas contrarrazões do recurso.

Analisada admissibilidade e tempestividade dos recursos, estão tempestivos, conforme informação nos autos.

Quanto ao mérito, a pregoeira julgou da seguinte forma:

Com base no parecer técnico da área de engenharia, negou provimento ao recurso interposto pela empresa R&D Construção, Comércio e Serviços Ltda., acolhendo as contrarrazões apresentadas e mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa ENGETECH Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.

A Procuradoria opina pela continuidade do procedimento em epígrafe, entendendo que a Senhora Pregoeira e Comissão de Licitação portou-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal e princípios que regem a Administração Pública.

Assim sendo, acolho a manifestação da Procuradoria, e da pregoeira, assim, NEGOU provimento ao recurso interposto pela empresa R&D Construção, Comércio e Serviços Ltda., acolhendo as contrarrazões apresentadas e mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa ENGETECH Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.

Ao Setor de Licitações para providências.

Afonso Cláudio/ES, em 18 de março de 2026.

**LUCIANO RONCETTI PIMENTA**  
Prefeito



Praça da Independência, 341 - Afonso Cláudio - ES - CEP 29.600-000 - Tel. 27 3735-4000

com o identificador 3300360035003000370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.

4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360035003000370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCIANO RONCETTI PIMENTA** em 18/03/2026 13:35

Checksum: **2A8F59B0136162CA9A10960CF5809CCD5E3CB13D6187AB3CF4BFAA15D219C9BA**

